



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00097/2025

Data de autuação
24/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

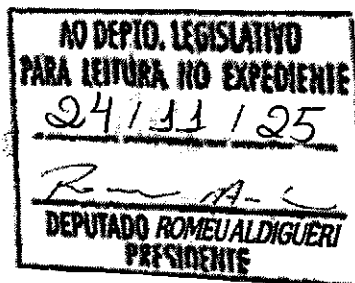
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 07/2025 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - FRMMP/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



fls. 30



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 007/2025/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2025.00031230-4

Fortaleza, 06 de novembro de 2025.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Romeu Aldigueri

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que realiza alterações na Lei nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 4ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de novembro de 2025, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 06/11/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00031230-4 e o código 1B2D364.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ref. Ao PGA/MPCE nº 09.2025.00031230-4



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2025

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 15.912, DE
11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE
INSTITUI O FUNDO DE
REAPARELHAMENTO E
MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
- FRMMP/CE.

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VIII - Custeio de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério Público Estadual, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 06/11/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00031230-4 e o código 1B2D3B2.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 15.912/2015, a qual institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 2º da referida Lei, acrescentando o inciso VIII ao dispositivo, com o objetivo de permitir a destinação de recursos do Fundo de Reparelhamento e Modernização do MPCE para a realização de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Membros e Servidores do Ministério Público Brasileiro, instituído por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 223, de 16 de dezembro de 2020, e, no âmbito deste Ministério Público, por meio do Ato Normativo nº 232/2021.

A Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, impõe às unidades do Ministério Público brasileiro o dever de implementar ações de proteção à saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, com vistas ao bem estar e à qualidade de vida no trabalho.

Registre-se, no entanto, que a referida Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público impõe como condicionante para implementação das ações do programa a existência de previsão e de disponibilidade orçamentária, considerando que o custeio das ações será realizado pelo orçamento próprio de cada órgão.

Sendo assim, considerando a necessidade de assegurar a continuidade do programa, de forma a estarem sempre disponíveis recursos orçamentários adequados ao seu pleno funcionamento, mostra-se necessário propor a referida alteração legislativa para que exista uma fonte de custeio compatível com as despesas do programa.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 06/11/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00031230-4 e o código 1B2D3B2.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/11/2025 09:53:50	Data da assinatura:	25/11/2025 10:41:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/11/2025

DESPACHADO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

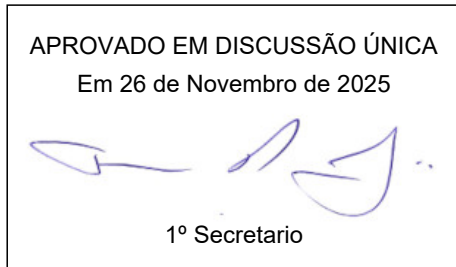
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6009 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 76/2025 - Oriundo da mensagem nº 02/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Altera as Leis n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 77/2025 - Oriundo da mensagem nº 03/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Altera a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.
- Projeto de Lei nº 78/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Dispõe sobre a criação da Creche Escola do Poder Judiciário – Felisbela Benvinda Guimarães – CEPJ.
- Projeto de Lei nº 79/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 97/2025 - Oriundo da mensagem nº 07/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE
- Projeto de Lei nº 98/2025 - Oriundo da mensagem nº 9441/2025 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, na estrutura da Polícia Civil, do Departamento de Homicídios na Região Metropolitana de Fortaleza e de 4 (quatro) Delegacias de Homicídios e Proteção à Pessoa nas Áreas Integradas de Segurança (AIS) da Região Metropolitana de Fortaleza.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de elevado interesse público e administrativo e de implementação de políticas públicas. A tramitação em regime de urgência se justifica diante da relevância institucional das matérias encaminhadas pelos Poderes Judiciário, Executivo e Ministério Público, todas voltadas ao aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos essenciais, à modernização de suas estruturas e ao fortalecimento das políticas de segurança, administração e funcionamento das instituições.

Requerimento Nº: 6009 / 2025

Dessa forma, o regime de urgência se justifica para assegurar celeridade, efetividade administrativa e continuidade dos serviços públicos, prevenindo prejuízos à população e ao regular funcionamento da gestão estadual e a garantia de maior eficiência no atendimento à população cearense.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6009 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.11.2025

Data Leitura do Expediente: 26.11.2025

Data Deliberação: 26.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	26/11/2025 16:34:27	Data da assinatura:	26/11/2025 16:34:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 07/ 2025 ? MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/12/2025 14:13:12	Data da assinatura:	01/12/2025 14:13:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/12/2025

PARECER

Mensagem nº 07, de 06 de novembro de 2025 – Ministério Público do Estado do Ceará

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que “altera a Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 2º da referida Lei, acrescentando o inciso VIII ao dispositivo, com o objetivo de permitir a destinação de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do MPCE para a realização de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Membros e Servidores do Ministério Público Brasileiro, instituído por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 223, de 16 de dezembro de 2020, e, no âmbito deste Ministério Público, por meio do Ato Normativo nº 232/2021.

A Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, impõe às unidades do Ministério Público brasileiro o dever de implementar ações de proteção à saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, com vistas ao bem estar e à qualidade de vida no trabalho.

Registre-se, no entanto, que a referida Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público impõe como condicionante para implementação das ações do programa a existência de previsão e de disponibilidade orçamentária, considerando que o custeio das ações será realizado pelo orçamento próprio de cada órgão.

Sendo assim, considerando a necessidade de assegurar a continuidade do programa, de forma a estarem sempre disponíveis recursos orçamentários adequados ao seu pleno funcionamento, mostra-se necessário propor a referida alteração legislativa para que exista uma fonte de custeio compatível com as despesas do programa.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

(...)

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

A presente proposta de lei ordinária objetiva incluir no art. 2º da Lei 15.912/2015 inciso autorizando que os valores do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE possa ser utilizado no custeio do programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público, instituído pela Resolução 223/2020 do CNMP.

A citada Resolução impõe em seu art. 5º que a “assistência à saúde suplementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias”. Desta forma, o presente projeto busca utilizar os valores do Fundo para a concretização do programa, atendendo a disposição do Conselho.

A concepção de autonomia administrativa e financeira do Ministério Público dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus serviços administrativos, de forma que é possível que o órgão ministerial empregue os recursos no zelo pelas condições de saúde de seus membros e seus servidores.

A lei estadual veda que os valores do fundo sejam empregados para pagamentos de despesa de pessoal ou encargos sociais, não se enquadrando as vedações ao objeto de ampliação de utilização do FRMMP/CE. Nesse sentido, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 07, de 06 de novembro de 2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	03/12/2025 12:06:37	Data da assinatura:	03/12/2025 12:08:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 02/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/01/2026 17:39:33	Data da assinatura:	13/01/2026 17:40:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
13/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/2025

(oriundo da Mensagem nº 07/2025, do Ministério Público)

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - FRMMP/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 97/2025**, oriundo da Mensagem nº 07/2025, proposta pelo Ministério Público, a qual visa alterar a Lei estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 2º da referida Lei, acrescentando o inciso VIII ao dispositivo, com o objetivo de permitir a destinação de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do MPCE para a realização de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Membros e Servidores do Ministério Público Brasileiro, instituído por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 223, de 16 de dezembro de 2020, e, no âmbito deste Ministério Público, por meio do Ato Normativo nº 232/2021. A Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, impõe às unidades do Ministério Público brasileiro o dever de implementar ações de proteção à saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, com vistas ao bem estar e à qualidade de vida no trabalho. Registre-se, no entanto, que a referida Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público impõe como condicionante para implementação das ações do programa a existência de previsão e de disponibilidade orçamentária, considerando que o custeio das ações será realizado pelo orçamento próprio de cada órgão. Sendo assim, considerando a necessidade de assegurar a continuidade do programa, de forma a estarem sempre disponíveis recursos orçamentários adequados ao seu pleno funcionamento, mostra-se necessário propor a referida alteração legislativa para que exista uma fonte de custeio compatível com as despesas do programa.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata

de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988.

O art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

(...)

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Ministério Público, bem como da iniciativa privativa do Ministério Público, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 97/2025**, oriundo da Mensagem nº 07/2025, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	15/01/2026 11:35:16	Data da assinatura:	15/01/2026 11:35:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP , COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/01/2026 11:41:08	Data da assinatura:	15/01/2026 11:41:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 26/11/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/01/2026 07:26:40	Data da assinatura:	19/01/2026 07:26:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/2025

(oriundo da Mensagem nº 07/2025, do Ministério Público)

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO
DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ - FRMMP/CE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 97/2025**, oriundo da Mensagem nº 07/2025, proposta pelo Ministério Público, a qual visa alterar a Lei estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 2º da referida Lei, acrescentando o inciso VIII ao dispositivo, com o objetivo de permitir a destinação de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do MPCE para a realização de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Membros e Servidores do Ministério Público Brasileiro, instituído por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 223, de 16 de dezembro de 2020, e, no âmbito deste Ministério Público, por meio do Ato Normativo nº 232/2021. A Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, impõe às unidades do Ministério Público brasileiro o dever de implementar ações de proteção à saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, com vistas ao bem estar e à qualidade de vida no trabalho. Registre-se, no entanto, que a referida Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público impõe como condicionante para implementação das ações do programa a existência de previsão e de disponibilidade orçamentária, considerando que o custeio das ações será realizado pelo orçamento próprio de cada órgão. Sendo assim, considerando a necessidade de assegurar a continuidade do programa, de forma a estarem sempre disponíveis recursos orçamentários adequados ao seu pleno funcionamento, mostra-se necessário propor a referida alteração legislativa para que exista uma fonte de custeio compatível com as despesas do programa.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 27 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 16/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que o anti projeto foi aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que propõe alterar a Lei Estadual que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do MPCE (FRMMP/CE), para permitir que recursos do Fundo sejam utilizados no custeio de despesas do Programa de Assistência à Saúde Suplementar destinado a membros e servidores do MPCE, conforme normas do CNMP e do próprio Ministério Público Estadual, respeitados os limites legais. Esta mudança busca garantir fonte orçamentária compatível para assegurar a continuidade do programa, considerando a exigência de previsão e disponibilidade financeira para sua manutenção.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 97/2025**, oriundo da Mensagem nº 07/2025, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP , COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/01/2026 10:27:20	Data da assinatura:	19/01/2026 10:27:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 27/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 11:47:42	Data da assinatura:	19/01/2026 11:54:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTESIMA TRIGÉSSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 140ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SETE

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

VIII – Custeio de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério Público Estadual, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

virtude de suas relevantes atividades nas áreas social, ambiental filantrópica, esportiva, recreativa e cultural.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.575, de 08 de dezembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LINGUAGEM SIMPLES E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Linguagem Simples, a ser celebrado, anualmente, em 1.º de dezembro, data referente à promulgação da Lei Estadual n.º 18.246, de 1.º de dezembro de 2022, que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dia Estadual da Linguagem Simples tem por objetivo:

I – promover a cultura da comunicação clara e acessível entre o poder público e os cidadãos;

II – valorizar o direito à informação compreensível, favorecendo o acesso dos cidadãos aos seus direitos e deveres;

III – estimular a melhoria da comunicação interna e externa nos órgãos e nas entidades da administração pública estadual;

IV – incentivar ações de capacitação e sensibilização de servidores públicos sobre o uso da linguagem simples nas comunicações oficiais.

Art. 3.º O Dia Estadual da Linguagem Simples passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da Lei n.º 17.790, de 23 de novembro de 2021.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.576, de 08 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

VIII – Custeio de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério Público Estadual, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº36.976, de 08 de dezembro de 2025.

DESIGNA AGENTE PÚBLICO PARA O EXPEDIENTE QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa de órgão estadual, DECRETA:

Art. 1.º Fica designado Miguel Braz Moreira, ocupante do cargo de Secretário Executivo de Participação Popular da Secretária da Articulação Política, para responder, interina e cumulativamente, pelo expediente do cargo de Secretário da Articulação Política, no período de 1.º a 10 de dezembro de 2025, em decorrência do gozo de férias do titular.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

DECRETO Nº36.977, de 08 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO OPERACIONAL DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado; CONSIDERANDO a previsão estabelecida na Lei Estadual n.º 17.158, de 27 de dezembro de 2019, a ter instituído a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras; CONSIDERANDO a necessidade de modificação na equipe de gestão responsável pelo gerenciamento de obras públicas no âmbito da Superintendência de Obras Públicas; e CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo n.º 43022.008548/2025-19, DECRETA:

Art. 1.º Ficam cessados os efeitos da Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras, concedida através do Decreto Estadual n.º 36.246, de 11 de outubro de 2024, para o(a)(os)(as) servidor(es)(as) adiante indicado(a)(os)(as) e nas seguintes condições:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
DANIEL GONÇALVES RODRIGUES	3000171-0	Gerente do Distrito Operacional de Aracoiaba	15/5/2025

Art. 2.º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras na forma dos §§ 1.º e 2.º, do art. 1.º, da Lei Estadual n.º 17.158, de 27 de dezembro de 2019, em valores atualizados, em favor do(a)(os)(as) servidor(a)(es)(as) adiante indicado(a)(os)(as), durante o exercício do respectivo cargo de provimento em comissão:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
ALESSANDRA HONORIO OLIVEIRA	3000193-1	Gerente do Distrito Operacional de Aracoiaba	DATA DA PUBLICAÇÃO

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 36.246, de 11 de outubro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

DECRETO Nº36.978, de 08 de dezembro de 2025.

CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6.º, 7.º, DO ART. 5.º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 24001.063491/2025-14 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6.º e 7.º, do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art.1.º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

